



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO AO LEGISLATIVO

São Paulo, 09 de fevereiro de 2024.

Câmara Municipal de São Paulo

A/C: Excelentíssimo Senhor Milton Leite

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Ofício SGP - 12 nº 1022/2023

Em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Finanças e Orçamento, conforme Ofício SGP-12 nº 1022/2023, acerca do Projeto de Lei nº 080/22, de autoria da Vereadora Edir Sales, que acrescenta novo inciso ao artigo 2º da Lei 12.490, de 03 de outubro de 1997, renumerando-se os demais, para excluir veículos de farmacêuticos na restrição de circulação do Rodízio Municipal de São Paulo, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito e Companhia de Engenharia e Tráfego.

Na oportunidade, renovo-lhe meus votos de apreço e consideração.



Tatiana Robles Seferjan

Chefe de Gabinete

Em 02/08/2024, às 14:05.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **098071983** e o código CRC **61275B0D**.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

São Paulo, 30 de novembro de 2023.

OFICIO SGP12 n. 1022/2023

Senhor Prefeito,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, 2, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Senhoria pedido de Informações sobre o PROJETO DE LEI 80/2022, de autoria de Ver. EDIR SALES (PSD), que "Acrescenta novo inciso ao artigo 2º da Lei 12.490, de 03 de outubro de 1997, renumerando -se os demais, para excluir veículos de farmacêuticos na restrição de circulação do Rodízio Municipal de São Paulo, e dá outras providências".

A fim de instruir este ofício, encaminho cópia do pedido de informações, do projeto de lei e da respectiva justificativa.

Na oportunidade, renovo meus votos de distinta consideração e coloco a seu dispor, para informações que julgar oportunas, a Secretaria dessa Comissão.

Atenciosamente,

MILTON LEITE
Presidente

À Sua Excelência, o Senhor
RICARDO NUNES
Prefeito da Cidade de São Paulo
CEP 01415-001 - São Paulo - SP
Tel.: 3113-8000
E-mail: prefeito@prefeitura.sp.gov.br

Matéria OF-SGP12 1022/2023. Documento assinado digitalmente por MILTON LEITE DA SILVA. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?pid=498788>.

Matéria DOCREC 586/2024. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA, juntado ao PL 80/2022 por Anderson Rogério de Souza. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?pid=547631>.



PROJETO DE LEI-80/2022

Exmo(a). Sr(a). Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento,

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Executivo responda aos seguintes quesitos sobre o Projeto de Lei nº 80/2022:

- 1º) Quais os impactos orçamentários e financeiros caso a propositura seja convertida em lei?
- 2º) Qual a opinião do Executivo sobre a matéria?

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento em 23/11/2023.

ISAC FELIX
Relator(a)

Exmo(a). Sr(a). Presidente da Câmara Municipal de São Paulo,
Encaminho-lhe para as devidas providências.

Ver. JAIR TATTO (PT)
Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

Este documento contém assinatura digital



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

LISTA DE MÚLTIPLAS ASSINATURAS DSP 14601/2023

Autores

Ver. ISAC FELIX (PL)

Ver. JAIR TATTO (PT)

01-0080/2022 Processo



PL - PROJETO DE LEI 80/2022 DE 22/02/2022

12

Ver. EDIR SALES (PSD)

Ementa:

Acrescenta novo inciso ao artigo 2º da Lei 12.490, de 03 de outubro de 1997, renumerando

-se os demais, para excluir veículos de farmacêuticos na restrição de circulação do Rodízio Municipal de São Paulo, e dá outras providências



PROJETO DE LEI nº

“Acrescenta novo inciso ao artigo 2º da Lei 12.490, de 03 de outubro de 1997, renumerando-se os demais, para excluir veículos de farmacêuticos na restrição de circulação do Rodízio Municipal de São Paulo, e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica acrescido ao artigo 2º da Lei nº 12.490, de 03 de outubro de 1997, o seguinte inciso:

(...) veículo próprio ou em nome da empresa de farmacêutico residente no Município e nas cidades integrantes da Região Metropolitana de São Paulo que atuem nos serviços públicos e privados de saúde, desde que comprovado o exercício dessa atividade profissional pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, sendo que a exceção prevista, aplicar-se-á a um único veículo de cada farmacêutico ou em nome da empresa pelo qual seja sócio ou proprietário.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em

EDIR SALES
Vereadora
Líder do PSD/PSC

Viaduto Jacareí, 100 – 10º andar – Sala 1014 – São Paulo/SP



JUSTIFICATIVA

Inicialmente, é necessário esclarecer que o presente projeto de lei almeja estender a isenção de rodízio aos veículos de farmacêuticos residentes nos municípios integrantes da Região Metropolitana de São Paulo, com objetivo de propiciar uma alternativa à utilização do transporte público, através da utilização de automóvel particular, como meio menos contagioso e mais célere daqueles inseridos na primeira linha de prestação à assistência à saúde.

Os profissionais de saúde desempenham papel chave na comunidade, pois são eles que garantem que os direitos fundamentais à vida e à saúde sejam assegurados, em primeiro momento, à população (artigos 5º e 196 da Constituição Federal; artigo 219, caput, da Constituição Estadual de São Paulo; artigos 212 e 213 da Lei Orgânica do Município de São Paulo). Entretanto, eles mesmos integram parte do grupo de vulnerabilidade, em parte pela própria natureza do serviço prestado, mas também pelas condições as quais são submetidos. Os enfrentamentos cotidianos suportados pelos profissionais de saúde, já foram palco de diversos debates, merecendo destaque os relatórios do I Fórum Mundial sobre Recursos Humanos para a Saúde em Kampala (2008) 1; 3ª Conferência Nacional de Saúde do Trabalhador (Brasil, 2005); 3ª Conferência Nacional de Gestão do Trabalho e Educação em Saúde (2005) 2, estabelecendo, inclusive, que um dos motivos de insatisfação destes trabalhadores, diz respeito as condições de acesso ao trabalho, sendo elencado como obstáculo à prestação da melhor versão da assistência à saúde e integrante das causas responsáveis pela exaustão dos profissionais, o traslado entre a moradia e o local no qual este profissional exerce suas atividades laborais.

Do mesmo modo, a pandemia do coronavírus foi responsável por colocar em pauta, novamente, as condições acima mencionadas, e uma série de novos estudos se preocuparam em avaliar as condições de trabalho enfrentadas pelos profissionais de saúde, dentre os quais, realizado pela Escola Nacional de Saúde Pública (Ensp/Fio Cruz) em conjunto com o Centro de Estudos Estratégicos (CEE/Fiocruz), cuja conclusão transcrevemos: “Por meio da pesquisa, constata-se o estado de exaustão e sofrimento desses.

A partir da constatação supra, resta-se cristalino que desde momentos anteriores à pandemia do Covid-19, estes profissionais vêm sofrendo as consequências de extensas jornadas de trabalho, carência de recursos e meios necessários para desenvolver suas tarefas, bem como com a ausência de condições garantidoras de acesso aos locais de trabalho.

Viaduto Jacareí, 100 – 10º andar – Sala 1014 – São Paulo/SP



Ocorre que, os profissionais farmacêuticos, em específico, englobados no conceito de profissionais de saúde, e exercentes de atividade essencial (artigo 10, II da Lei 7.783/1989; artigo 3º, §7º-C da Lei 13.979/2020; artigo 3º, §1º, I do Decreto nº 10.282/20 c/c artigo 3º da Lei nº 13.021/14), desempenham papel chave na assistência à saúde, como ficou comprovado ante a alta necessidade deste grupo profissional no enfrentamento da Covid-19, pois a realização de testes rápidos para a detecção do vírus em farmácias e drogarias foi meio disponibilizado à população para verificar e/ou confirmar a presença do patógeno causador da pandemia, juntamente com os serviços prestados no tratamento dos infectados pelo coronavírus.

A atuação dos supramencionados profissionais não se restringe, exclusivamente, as farmácias de drogarias, visto que o Decreto nº 85.878/81, que estabelece normas para execução da Lei nº 3.820/60 e sobre o exercício da profissão, em seu artigo 2º, prevê a atuação desta classe laboral em diversas outras áreas, merecendo destaque a industrial, hospitalar, ambulatorial, clínica, alimentar, no tratamento e controle de qualidade das águas de consumo humano e quaisquer outros setores que preparem ou fabriquem produtos biológicos, imunoterápicos, soros, vacinas, alérgenos, opoterápicos para uso humano, que, assim como os estabelecimentos acima citados, vem suportando um aumento de suas demandas e produções, transmitindo uma excessiva carga de trabalho aos seus responsáveis técnicos, contribuindo, de igual maneira, para o esgotamento físico e psicológicos daqueles.

Conforme anteriormente pontuado, além do transporte público representar um obstáculo às condições de acesso ao trabalho, gerando, desta forma, uma piora dos serviços prestados por esta classe profissional a Sociedade Brasileira de Controle de Contaminação (SBCC), é categórica ao afirmar que este meio de transporte é o “grande vilão”, para a disseminação da variante Ômicron e de outras infecções virais.

Dessa forma, persistindo a impossibilidade da utilização de veículo próprio pelos farmacêuticos, acrescido com o fato destes se encontrarem, a princípio, em contato direto com os infectados pelo coronavírus e demais enfermidades transmitidas por patógenos virais, seja realizando testes rápidos ou dispensado a terapia medicamentosa necessária ao tratamento de determinada patologia, temos que a restrição à locomoção desta classe de trabalhadores por meio de automóvel particular, conforme estabelece o rodízio municipal de veículos, instituído pela Lei nº 12.490/97, dificulta o traslado dos profissionais farmacêuticos, sendo capaz de sobrecarregar, ainda mais,

Viaduto Jacareí, 100 – 10º andar – Sala 1014 – São Paulo/SP



o estado físico e emocional dos profissionais farmacêuticos e fomentar um cenário mais propício à infecções virais.

Deste modo, enxergamos que a isenção dos veículos particulares dos farmacêuticos é uma alternativa capaz, ainda que parcial de garantir àqueles profissionais que tanto tem nos doado, um meio de abrandar o estado de esgotamento pelo qual estes vem passando, e com isso, fomentar um panorama garantidor de uma assistência farmacêutica com um maior padrão de qualidade, beneficiando, por consequência, os usuários e pacientes que farão jus de tal serviço.

São essas razões que nos levam a apresentação da presente medida e conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação com a máxima urgência.

Viaduto Jacareí, 100 – 10º andar – Sala 1014 – São Paulo/SP

Não PS - ANÁLISE TÉCNICA
INFORMAÇÃO**Nº: 96.26.00567/23-07****Revisão: 1**

Reg. CET: 09677

02/02/24

Analista: ROSILAINE NICACIO LIMA CACAU

PARECER TÉCNICO

GPL - Sra. Gerente,

Em atenção ao Encaminhamento CET/SPP Nº 095705110, objeto do processo SEI 6010.2023.0004023-7, para conhecimento e manifestação acerca do Projeto de Lei Municipal Nº 080.2022, com a seguinte ementa: "Acrescenta novo inciso ao artigo 2º da Lei 12.490, de 03 de outubro de 1997, renumerando-se os demais, para excluir veículos de farmacêuticos na restrição de circulação do Rodízio Municipal de São Paulo", informamos o que segue.

O Decreto 61.016/22, através a Redação do Decreto Nº 63.102/23 prorroga até 31/12/24 a isenção do rodízio para veículos de médicos, enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem residentes nos municípios da Região Metropolitana de São Paulo, em caráter excepcional e temporário, através da AET - Autorização especial de Trânsito emitida pela CET, por meio de comprovação da atividade exercida.

O rodízio municipal de veículos, tem como objetivo a melhoria das condições do trânsito, através da redução do número de veículos em circulação nas vias públicas, visando assegurar a mobilidade da cidade de São Paulo, inclusive os oriundos de outros municípios e estados.

O monitoramento das lentidões realizado pela CET em parceria com o WAZE apurou no segundo semestre de 2022 média de 349 km de lentidões na cidade nos dias úteis, e 358 km no mesmo período de 2023, correspondendo ao acréscimo de 3%. A média anual do ano 2022 foi de 302 km e em 2023 foi apurado 348 km, significando acréscimo médio de 15,2%. Portanto, as variações no último ano apontam que as lentidões médias sofreram acréscimo.

Para minimizar os impactos das lentidões, além do rodízio municipal, a SMT/CET adota outras ações para melhoria da mobilidade na cidade de São Paulo, como a modernização semaforica, medidas operacionais, implemento de faixas exclusivas, faixas reversíveis para ônibus e automóveis e estruturas cicloviárias.

Do ponto de vista do planejamento da mobilidade, entendemos tecnicamente que eventuais novas liberações para determinadas categorias devem ser criteriosamente avaliadas, pois conforme a análise acima mencionada no comportamento na fluidez do trânsito, em havendo acréscimo de veículos nos horários de pico trará prejuízos ao transporte coletivo assim como todos os demais usuários da via. Outrossim, destacamos que o rodízio de veículos com suas características atuais, entre estas, restringe somente a circulação de 20% dos automóveis em apenas um dia da semana e configura um instrumento imprescindível para a mobilidade, assimilada e incorporada ao cotidiano da cidade.

*Rosilaine Nicacio Lima Cacau*Reg. CET: 09677
02/02/24

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE E TRÂNSITO****Assessoria Jurídica**

Rua Boa Vista, 128 / 136, 4º andar - Fundos - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01014-000

Telefone:

PROCESSO 6010.2023/0004023-7**Informação SMT/AJ Nº 097914173****INTERESSADAS:** Câmara Municipal de São Paulo (CMSP) e Prefeitura Municipal de São Paulo (PMSP).

ASSUNTO: Ofício SGP12 n. 1022/2023 da Câmara Municipal de São Paulo. **Pedido de subsídios** acerca do Projeto de Lei Municipal n. **080/2022**, de autoria da Excelentíssima Vereadora Edir Sales, com a seguinte ementa: "*Acrescenta novo inciso ao artigo 2º da Lei 12.490, de 03 de outubro de 1997, renumerando-se os demais, para excluir veículos de farmacêuticos na restrição de circulação do Rodízio Municipal de São Paulo.*"

SMT/GAB,
Sr. Secretário.

Trata-se de pedido, advindo da **Comissão de Finanças e Orçamento**, de subsídios acerca do Projeto de Lei Municipal n. **080/2022**, de autoria do legislativo, com a seguinte ementa: "*Acrescenta novo inciso ao artigo 2º da Lei 12.490, de 03 de outubro de 1997, renumerando-se os demais, para excluir veículos de farmacêuticos na restrição de circulação do Rodízio Municipal de São Paulo.*" e que se encontra em tramitação da mesma Casa das Leis (doc SEI n. 094511565).

Instada a se manifestar a CET apresentou parecer ao doc. 097719387, concluindo que :

"O Decreto 61.016/22, através a Redação do Decreto Nº 63.102/23 prorroga até 31/12/24 a isenção do rodízio para veículos de médicos, enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem residentes nos municípios da Região Metropolitana de São Paulo, em caráter excepcional e temporário, através da AET - Autorização especial de Trânsito emitida pela CET, por meio de comprovação da atividade exercida. O rodízio municipal de veículos, tem como objetivo a melhoria das condições do trânsito, através da redução do número de veículos em circulação nas vias públicas, visando assegurar a mobilidade da cidade de São Paulo, inclusive os oriundos de outros municípios e estados. O monitoramento das lentidões realizado pela CET em parceria com o WAZE apurou no segundo semestre de 2022 média de 349 km de lentidões na cidade nos dias úteis, e 358 km no mesmo período de 2023, correspondendo ao acréscimo de 3%. A média anual do ano 2022 foi de 302 km e em 2023 foi apurado 348 km, significando acréscimo médio de 15,2%. Portanto, as variações no último ano apontam que as lentidões médias sofreram acréscimo. Para minimizar os impactos das lentidões, além do rodízio municipal, a SMT/CET adota outras ações para melhoria da mobilidade na cidade de São Paulo, como a modernização semaforica, medidas operacionais, implemento de faixas exclusivas, faixas reversíveis para ônibus e automóveis e estruturas ciclovárias. Do ponto de vista do planejamento da mobilidade, entendemos tecnicamente que eventuais novas liberações para determinadas categorias devem ser criteriosamente avaliadas, pois conforme a análise acima mencionada no comportamento na fluidez do

trânsito, em havendo acréscimo de veículos nos horários de pico trará prejuízos ao transporte coletivo assim como todos os demais usuários da via. Outrossim, destacamos que o rodízio de veículos com suas características atuais, entre estas, restringe somente a circulação de 20% dos automóveis em apenas um dia da semana e configura um instrumento imprescindível para a mobilidade, assimilada e incorporada ao cotidiano da cidade." "sublinhado nosso".

Diante das informações apresentadas, as quais corroboramos, sugerimos o encaminhamento à Casa Civil, submetendo o presente à deliberação de V. Exa.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2024.

Lorena França de Paula

Assessora Jurídica - SMT/AJ

OAB/SP nº 385.444

João Batista da Silva

Resp. p/Chefia da Assessoria Jurídica - SMT/AJ

OAB/SP nº 128.976



João Batista da Silva
Chefe de Assessoria Jurídica
Em 07/02/2024, às 11:35.



Lorena França de Paula
Assessor(a)
Em 07/02/2024, às 12:07.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **097914173** e o código CRC **5CA401B2**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE E TRÂNSITO

Assessoria Jurídica

Rua Boa Vista, 128 / 136, 4º andar - Fundos - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01014-000

Telefone:

PROCESSO 6010.2023/0004023-7

Encaminhamento SMT/AJ Nº 097916871

INTERESSADAS: Câmara Municipal de São Paulo (CMSP) e Prefeitura Municipal de São Paulo (PMSP).

ASSUNTO: Ofício SGP12 n. 1022/2023 da Câmara Municipal de São Paulo. **Pedido de subsídios** acerca do Projeto de Lei Municipal n. **080/2022**, de autoria da Excelentíssima Vereadora Edir Sales, com a seguinte ementa: "*Acrésceta novo inciso ao artigo 2º da Lei 12.490, de 03 de outubro de 1997, renumerando-se os demais, para excluir veículos de farmacêuticos na restrição de circulação do Rodízio Municipal de São Paulo.*"

PREF/CASA CIVIL/ATL III,

Sra. Procuradora.

Diante das manifestações da Companhia de Engenharia de Tráfego e Assessoria Jurídica desta pasta, as quais acolho, restituo o presente para prosseguimento.

Me coloco à disposição para eventuais esclarecimentos que julgarem necessários.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2024.

Celso Gonçalves Barbosa

Secretário Municipal de Mobilidade e Trânsito- SMT



Celso Gonçalves Barbosa
Secretário(a) Municipal de Mobilidade e Trânsito
Em 07/02/2024, às 16:46.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **097916871** e o código CRC **BFA8DA58**.